



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*

*Estado de São Paulo*

Em 30 de novembro de 2017.

Mensagem N° 63/2017

*Manoel Roberto do Carmo*

Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara o presente projeto de lei que dispõe sobre a defesa do meio ambiente e a sua preservação para as presentes e futuras gerações. Sua proteção é dever do Poder Público, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando o que dispõe os incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal que estabelecem ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, e a preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de assegurar no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre a autorização da supressão de exemplares arbóreos isolados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares e as respectivas compensações ou reposições ambientais;

Considerando a necessidade de prevenir, minimizar e/ou compensar os danos ambientais, potenciais ou efetivos a serem gerados por atividades que requeiram as supressões de árvores;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros, procedimentos, regramento e regulamentação municipal inexistente para a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande.

Considerando a necessidade de estabelecer regramento e critérios técnicos para o plantio de árvores nos passeios públicos com o intuito de proibir espécies com características que possuam raízes pouco profundas, com princípios alergênicos ou toxicidade, com frutos muito grandes e pesados, com desenvolvimento estrutural que atrapalhe a circulação de pedestres ou que possam gerar risco à população.

Assim, em defesa do meio ambiente e sua proteção Senhor Presidente, solicitamos dada a relevância da matéria aqui tratada e o interesse público envolvido, a tramitação da presente proposta, seja em **regime de urgência**.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
Praia Grande – SP



Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 078 /17

DE XXX DE XXXXXX DE 2017.

**"Dispõe sobre a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande, e dá outras providências".**

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXXX Sessão XXXXX da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura realizada em XX de XXXXX de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a arborização urbana e procedimentos para a supressão de exemplares arbóreos isolados vivos ou mortos em área urbana antropizada localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares, bem como normatiza as remoções em logradouros públicos no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIAS

#### Seção I

##### Das definições

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - árvore: vegetal de porte arbóreo, lenhoso, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

II - árvore isolada ou exemplar isolado: aquela situada fora de fisionomias vegetais, cujas copas ou partes aéreas apresentem o menor contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

III - DAP (Diâmetro a Altura do Peito): é o diâmetro do caule à altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medido a partir do colo da árvore (intercessão da raiz com o tronco);

IV - espécie exótica: são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão accidental ou intencional por atividade humana;

V - espécie nativa: espécie que apresenta suas populações com ocorrência natural dentro dos limites de uma determinada área geográfica;

41.<sup>a</sup> Sessão Data 12/12/2017  
Encaminhamento Aprovado  
em 12 discussão  
  
Presidente

13<sup>a</sup> Sessão Data 12/12/2017  
Encaminhamento Aprovado em  
segunda discussão.  
  
Presidente



# Município da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

VI - espécime: indivíduo de uma espécie;

VII - poda: ato de retirar partes das plantas, sem prejudicar o seu desenvolvimento;

VIII - replantio: plantio de novas mudas de árvores em reposição às mudas danificadas ou mortas;

IX - supressão: corte e eliminação de um espécime vegetal;

X – muda: exemplar jovem das espécies vegetais;

XI – fuste: é a porção inferior do tronco de uma arvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XII - espaço livre de uso público: é a área pública de uso comum do povo, destinada exclusiva ou predominantemente à recreação, lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre, compreendendo praças e áreas verdes.

XIII - logradouro público: é a área de propriedade pública e de uso comum da população, compreendendo as vias públicas e os espaços livres de uso público.

XIV – passeio público: elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

XV – arborização urbana: é caracterizada principalmente pelo plantio de árvores em logradouro público como em jardins, praças, parques, calçadas de vias públicas e canteiros centrais.

XVI – poda drástica: eliminação das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa; bem como a remoção de mais de 70% do total da massa verde da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

XVII – anelamento: retirada da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

## Seção II

### Das disposições gerais

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbustivo e arbóreo, existente ou que venha a existir composta por exemplares isolados, vivos ou mortos, localizados em bens de domínio público ou privado, e ficam desta forma, sob proteção do município, sendo a supressão, poda, manejo e demais práticas que possam danificá-las, reguladas pela legislação ambiental em vigor.

Art. 4º As autorizações para as supressões e transplantes de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares e autorizações ambientais em passeio público prevista nesta lei dependerão de prévia autorização e serão emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA.

§1º O Departamento de Defesa Civil poderá emitir autorização prévia quando constatado risco iminente de queda, iminente exposição ao perigo ou probabilidade de ocorrência de um sinistro, sendo fundamentado através de avaliação das condições fitossanitárias da árvore emitida pelo SEMA, após a realização de vistoria em conjunto com Defesa Civil.

§2º Em ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população, será admissível e recomendável que a supressão ou poda sejam efetuadas pelos militares do Corpo de Bombeiros de acordo com legislação pertinente.



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande* *Estado de São Paulo*

Art. 5º As autorizações para a supressão de vegetação nativa e intervenção em Áreas de Proteção Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas são de competência do órgão ambiental estadual e regido por legislação própria.

Parágrafo único – Não serão analisadas solicitações referentes a árvores que pertençam a fragmentos florestais nativos.

Art. 6º Em casos de supressão de exemplar em passeio público, o mesmo ocorrerá mediante parecer técnico da SEMA.

Parágrafo único – Plantio e replantios de exemplares arbóreos em passeios públicos podem ser autorizados pela SEMA em razão de solicitações do interessado ou quando necessário.

Art. 7º A autorização para supressão de árvore isolada não exime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

### Seção III

#### Das Competências

Art. 8º. Compete a SEMA, o recebimento e análise das solicitações referentes às autorizações ambientais em área particular e logradouro público e respectiva fiscalização.

Art. 9º. Compete a SEURB, nos casos de edificação, demolição, reconstrução ou reforma, se existirem exemplares isolados nos respectivos lotes emitir o Alvará de Habitação somente após ocorrer às compensações ambientais.

Art. 10. Compete a SESURB, a execução do plantio, poda, transplante e práticas relacionadas ao manejo de exemplares isolados nos passeios públicos e praças.

Art. 11. Compete ao órgão Municipal responsável pelo planejamento, elaboração de projetos públicos e execução dos mesmos, compatibilizá-los com a arborização urbana existente de modo a afetar minimamente em novos projetos de sistemas de infra-estrutura urbana, sistema viário, canteiros centrais, passeios públicos, reformas, novas edificações e instalação de equipamentos públicos.

Art. 12. Compete a SEASP através da Guarda Ambiental, proteger, fiscalizar, autuar e vigiar permanentemente o patrimônio ecológico e ambiental visando prevenir e reprimir ações predatórias de qualquer modo ou meio, coibindo depredação das plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada sem as devidas autorizações ambientais.

## CAPÍTULO II

### DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS EM ÁREA PARTICULAR

Art. 13. As podas de manutenção e de segurança em áreas particulares, não necessitam de prévia autorização.

#### Seção I

##### Da supressão de exemplares isolados

Art. 14. A autorização para supressão de exemplares isolados dependerá de compensação ambiental e poderá ser emitida nos seguintes casos:



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

- I - quando o exemplar ou parte deste apresentar risco iminente de queda;
- II - quando o exemplar apresentar estado fitossanitário comprometido;
- III - quando o exemplar causar danos às edificações e demais estruturas de serviços aéreos e subterrâneos, sem alternativa viável;
- IV - em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável à realização da obra, sem alternativa viável;
- V - quando o exemplar for obstáculo ao acesso a edificação, sem alternativa viável;
- VI - tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 15. A autorização para supressão de exemplares isolados só será concedida após vistoria realizada por técnico da SEMA e comprovada à impossibilidade técnica de manutenção dos exemplares arbóreos.

Art. 16. Para obter a autorização para supressão de exemplares isolados, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - requerimento justificado;
- II - comprovante do pagamento da taxa de análise, salvo nos casos de isenção;
- III - cópia dos documentos pessoais do proprietário e solicitante;
- IV - procuração com firma reconhecida, se não for proprietário, salvo se a procuração for "*ad judicia et extra*" com poderes especiais para o ato;
- V - prova dominial ou de origem possessória;
- VI - cópia do espelho do carnê do IPTU do último exercício, relativo ao imóvel;
- VII - declaração do requerente, com modelo fornecido pela SEMA, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, nestes casos, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória do andamento do inquérito ou certidão de objeto e pé da ação judicial, e, se necessário, demais documentos adicionais ao esclarecimento do caso, a critério da autoridade concedente;
- VIII - croqui ou planta da situação do lote (área) com aerofoto ou imagem localizando o(s) espécime(s) a ser(em) suprimido(s), contemplando as dimensões de projeção de copa e interferência com a ocupação;
- IX - laudo ou relatório de caracterização das espécies deverá contemplar:
  - a) descrição botânica com nome científico e popular;
  - b) enfatizar a situação sanitária e informações complementares;
  - c) registro fotográfico do(s) exemplar(es);
  - d) informar caso se trate de espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção;



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

- e) diâmetro na altura do peito (DAP);
- f) quantidade de exemplares;
- g) manifestação sobre a presença de ninho e ninhada de aves ou casa de abelhas no vegetal;
- h) informações complementares e pertinentes;
- i) O laudo e documentos a ele anexados devem ser assinados e todas as folhas rubricadas pelo responsável técnico;
- j) Deverá ser elaborado por profissional habilitado com a apresentação dos dados pessoais do responsável técnico e Anotação de responsabilidade técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- k) Entende-se por profissional habilitado, o trabalhador qualificado em sua área de formação e com registro no competente conselho de classe.

Parágrafo único - Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

Art. 17. Nos casos de solicitação de supressão de exemplares isolados, feitas por órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverá ser solicitada autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente, mediante apresentação de relatório técnico com a localização da(s) espécie(s), descrição da necessidade da supressão, comprovação da impossibilidade técnica de manutenção do(s) exemplar(es) e tipo de compensação prevista, além de outros documentos e/ou informações que a mesma julgar necessários.

Art. 18. Quando for imprescindível a supressão de exemplares isolados para edificação, demolição, reconstrução ou reforma, o interessado deverá protocolar requerimento justificado próprio junto com o projeto a ser aprovado.

Parágrafo único – A Carta de habitação só será expedida depois de efetuado às compensações ambientais exigidas para o caso.

Art. 19. Constatada a existência de exemplares arbóreos com risco de queda ou quando seu estado sanitário justificar, localizados em terrenos privados, poderá o proprietário ser notificado a suprimi-lo.

Art. 20. O requerente deverá ser notificado do indeferimento, por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo que comprove recebimento.

Art. 21. Cabe recurso no prazo de 20 (vinte) dias corridos no caso de indeferimento de supressão de árvore isolada, cujo protocolo deverá ser efetuado na SEMA.

Art. 22. Na ocorrência de remoção de forma irregular e constatada através de laudo fotográfico em casos de indeferimento do pedido de supressão de árvore isolada e decorrido prazo de recurso, deverá ocorrer à compensação sem prejuízos as demais infrações e penalidades.

## Seção II

### **Do transplante de exemplares isolados**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Art. 23. Sempre que possível, o processo de transplante de espécies vegetais deverá ser preferido em relação à sua supressão.

Art. 24. Para obter a autorização para transplante de exemplares isolados, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento justificado;

II - comprovante do pagamento da taxa de análise ou solicitação de isenção;

III - cópia dos documentos pessoais do proprietário e solicitante;

IV – se não proprietário, apresentar procuração com firma reconhecida, salvo se a procuração for “*ad judicia et extra*” com poderes especiais para o ato;

V - prova dominial ou de origem possessória;

VI - cópia do espelho do carnê do IPTU do último exercício, relativo ao imóvel;

VII - declaração do requerente, com modelo fornecido pela SEMA, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, nestes casos, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória do andamento do inquérito ou certidão de objeto e pé da ação judicial, e, se necessário, demais documentos adicionais ao esclarecimento do caso, a critério da autoridade concedente;

VIII – apresentação e encaminhamento via ofício pelo interessado da ART e laudo ou relatório técnico de viabilidade de execução, assinado e com todas as folhas rubricadas, contemplando:

a) descrição botânica com nome científico e popular;

b) enfatizar a situação sanitária e informações complementares;

c) registro fotográfico do(s) exemplar(es);

d) diâmetro na altura do peito (DAP);

e) descrição sucinta do projeto, metodologia do transplante e justificativa da solicitação;

f) demarcação da localização atual e o local pretendido ao transplante em planta baixa;

g) período do ano em que se realizará o procedimento, preferencialmente na primavera;

h) - manifestação sobre a presença de ninho e ninhada de aves ou casa de abelhas no vegetal;

i) informações complementares e pertinentes.

Parágrafo único - Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

Art. 25. Os pedidos de transplante passarão por avaliação técnica da SEMA e poderão ser autorizados mediante acompanhamento de profissional habilitado com apresentação de ART ou RRT, por prazo não inferior a 18 meses, apresentando relatórios semestrais onde deverão ser informadas as condições do vegetal transplantado.



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande* *Estado de São Paulo*

§1º Considera-se insucesso do transplante quando o vegetal transplantado perecer dentro do prazo de 06 (seis) meses contados do transplante.

§2º O interessado fica obrigado a promover a compensação ambiental no caso do insucesso do transplante como se supressão fosse.

§3º Os transplantes deverão ser realizados dentro do mesmo terreno, salvo nos casos em que mediante manifestação técnica, seja justificada a impossibilidade de fazê-lo, apontando local mais adequado.

§4º Entende-se por profissional habilitado, o trabalhador qualificado em sua área de formação e com registro no competente conselho de classe.

### Seção III

#### Dos prazos e validade das autorizações

Art. 26. O prazo máximo de análise técnica da SEMA, contados do ato de protocolo da abertura do processo administrativo, até seu deferimento ou indeferimento, será de 60 (sessenta) dias úteis para as solicitações de supressão de exemplares isolados em áreas particulares.

Parágrafo único - A contagem dos prazos, previstos no *caput* deste artigo será em dias úteis e suspensa durante o atendimento as solicitações de esclarecimentos e complementações.

Art. 27. O interessado deverá atender as solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva comunicação.

Parágrafo único - O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente formalizado e justificado e com a concordância da SEMA, que estabelecerá o novo prazo para atendimento.

Art. 28. A validade da autorização para supressão de exemplares isolados será de 90 (noventa) dias podendo ser renovado por mais 1 (uma) vez, desde que formalizada justificativa, sujeita análise da SEMA.

### CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

#### Seção I

##### Em áreas públicas e particulares

Art. 29. A supressão de exemplares isolados, em propriedades públicas ou privadas autorizadas pelo órgão municipal competente, com base na legislação pertinente, deverá ser ambientalmente compensada por aquele que supriu de forma regular ou irregular.

Art. 30. Para exemplares isolados não ameaçados de extinção a compensação será de 10 (dez) mudas para cada árvore suprimida.

§1º Deverá ser observado o fator multiplicador que foi elaborado levando em consideração a função ecológica do exemplar arbóreo conforme Anexo 1 integrante desta lei.



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande* *Estado de São Paulo*

§2º Para exemplares isolados constantes na listagem oficial dos órgãos ambientais de espécies ameaçadas de extinção, a compensação será de 30 (trinta) mudas para cada árvore suprimida.

Art. 31. Quando não houver viabilidade técnica ou do local para compensação na forma de plantio ou replantio no calçamento ou no imóvel, a compensação ambiental poderá ser realizada em área indicada pela SESURB ou por meio de doação de mudas ao Município.

Art. 32. A compensação ambiental poderá ser convertida em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

§ 1º O cálculo da conversão referida no caput será efetuado aplicando-se a fórmula a seguir em proposta para conversão devendo adotar orçamentos a partir de pesquisa de mercado.

$$Vm_f = (Vmp + Vmm + Vmo + Vml) \times Qmc, \text{ onde,}$$

Vmf: valor monetário final;

Vmp: valor monetário de unidade de protetor de mudas;

Vmm: valor monetário de unidade de muda;

Vmo: valor monetário de mão de obra para plantio de cada muda;

Vml: valor monetário de insumo por unidade de muda;

Qmc: quantidade de mudas de compensação convertidas.

§2º A pesquisa de mercado referida no §1º deste artigo, constituir-se-á na apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos, os quais poderão ser recusados pela Secretaria de Meio Ambiente, caso apresente evidência de inidoneidade.

§ 3º Será aprovado para fins de conversão referida no caput o orçamento que apresente menor preço sem prejuízo da descrição, características, especificações e quantidades.

Art. 33. A decisão da Secretaria de Meio Ambiente quanto à conversão prevista no artigo 31 é discricionária e dependerá do requerimento justificado técnica e legalmente, além da presença dos seguintes requisitos:

I - não houver viabilidade técnica ou local para compensação na forma de plantio ou replantio no imóvel ou em área indicada;

II - não houver necessidade reposição no estoque de mudas ou não houver espaço para acondicionamento.

III – a conversão deverá ser necessária ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental;

IV - promover ganho ambiental tecnicamente comprovado;

V - possuir viabilidade técnica, econômica, operacional e finalidade pública;

VI - supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Art. 34. Os custos da execução dos trabalhos em áreas particulares, relativos às remoções, destinações dos resíduos, transplantes, apresentação dos laudos, as obrigações decorrentes da compensação ambiental e toda documentação solicitada serão assumidas pelo proprietário do imóvel ou, responsável legal por procuração com firma reconhecida.

Art. 35. As compensações ambientais deverão ocorrer mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

### Seção II

#### Do plantio compensatório

Art. 36. O plantio de compensação ambiental deverá ser realizado prioritariamente no próprio lote onde houver a supressão de vegetação.



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande* *Estado de São Paulo*

Parágrafo único - Quando o plantio for realizado em outra propriedade, será necessária anuênciia prévia do proprietário.

Art. 37. As mudas de espécies arbóreas destinadas ao plantio e doação deverão apresentar as seguintes características:

I - altura mínima do fuste acima do torrão de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e DAP de 2,00cm (dois centímetros);

II - diâmetro do caule proporcional à altura total da muda, conforme características da espécie;

III - fuste reto e sem deformações;

IV - sistema radicular bem formado dentro do recipiente (embalagem);

V - recipiente proporcional ao tamanho da muda;

VI - estado fitossanitário adequado (sem sinais e/ou sintomas de pragas e doenças);

VII - ausência de injúrias mecânicas.

§1º Devem ser utilizados tutores para sustentação das mudas, proporcionais ao seu tamanho.

§2º Em casos específicos a SEMA solicitará quantidade e diversidade de espécies.

Art. 38. Em caso de morte ou supressão das mudas, estas deverão ser substituídas em período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 39. É proibida a impermeabilização do solo em torno do exemplar arbóreo.

Art. 40. Após o plantio, o responsável ou seu representante deverá apresentar relatório de plantio até 30 dias após a execução do mesmo, e relatório de acompanhamento do plantio a cada 6 meses durante um período de 18 meses.

§1º Períodos superiores de acompanhamento de plantio e manutenção da área de plantio poderão ser solicitados a critério da SEMA e descritos no TCA.

§2º Os relatórios de plantio e de acompanhamento de plantio deverão ser elaborados por profissionais habilitados e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 41. Para plantio de até 10 (dez) mudas poderá ser dispensada a contratação de profissionais habilitados, porém não será dispensada à apresentação do relatório de acompanhamento.

Art. 42. Entende-se por profissional habilitado, o trabalhador qualificado em sua área de formação e com registro no competente conselho de classe.

### CAPÍTULO IV

#### **DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS EM PASSEIO PÚBLICO**

Art. 43. Os plantios e remoções somente serão realizados em ruas cadastradas pelo órgão municipal competente, com o passeio público definido e meio-fio existente.

#### **Seção I**



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo*

### **Da arborização urbana em passeio público**

Art. 44. Nos passeios públicos serão realizados, prioritariamente, plantios com espécies nativas regionais, diversificando as espécies utilizadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação ambiental.

§1º A SEMA deverá ser consultada antes de novos plantios, para que sejam indicadas as espécies permitidas e proibidas de acordo com a situação/local.

§2º Os plantios e replantios devem ocorrer prioritariamente nas divisas de lotes, conforme planta de loteamento aprovada.

§3º Complementações serão adicionadas quando da elaboração do plano de arborização urbana municipal.

Art. 45. A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I - 10,0 metros da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 10,0 metros dos semáforos;

III - 1,0 metro das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

IV - 1,0 metro do acesso de veículos;

V - 2,0 metros de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

VI - 4,0 a 6,0 metros de distância entre árvores nos canteiros centrais para evitar transtornos no embarque/desembarque de pessoas dos veículos;

VII - 4,0 a 6,0 metros de distância entre árvores, de acordo com a espécie arbórea, nas proximidades dos elementos de sinalização de trânsito vertical para garantir a visibilidade e segurança no trânsito.

VIII - 0,3 metros do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

Parágrafo único - Na impossibilidade de atendimento ao previsto neste artigo, qualquer outra proposta deverá ser encaminhada para anuência da Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 46. Nos novos projetos, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana, sistema viário, reformas, novas edificações e instalação de equipamentos públicos e privados deverão prioritariamente compatibilizar-se com a arborização existente, adotando-se preferencialmente soluções que evitem podas ou supressão das árvores.

Art. 47. Os canteiros centrais das avenidas projetadas e passeios públicos no Município deverão ser dotados de condições que priorizem o recebimento de arborização.

### **Seção II**

### **Da supressão e poda em passeio público**



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Art. 48. As edificações residenciais e/ou com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Art. 49. A autorização para a supressão ou substituição de árvores em passeio público depende de requerimento justificado, padronizado e disponibilizado pela SEMA com os seguintes requisitos:

I - demonstração da exata localização da árvore.

II - cópia dos documentos pessoais.

III - comprovante de propriedade do imóvel lindeiro ou comprovante de endereço e procuração com firma reconhecida, caso não seja proprietário do imóvel;

Parágrafo único - Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

Art. 50. Caberá ao requerente todo custo do projeto, inclusive do protetor, do fertilizante, da adequação do passeio, da execução do plantio e replantio de espécie adequada com aprovação da SEMA.

Art. 51. Para evitar o desfiguramento da arborização pública, cada remoção implicará no plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, exceto nos casos de não haver viabilidade técnica.

Art. 52. Cabe recurso no prazo de 20 (vinte) dias corridos no caso de indeferimento de supressão e substituição de árvores em passeio público, cujo protocolo deverá ser efetuado na SEMA.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser notificado do indeferimento, por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo que comprove o recebimento.

Art. 53. Se, mediante laudo fotográfico elaborado por SEMA, for constatada a remoção irregular pelo requerente e decorrido o prazo do recurso, deverá ser replantada muda à custa do solicitante no local, sem prejuízos as demais penalidades cabíveis e da compensação ambiental prevista no Capítulo III desta lei.

Art. 54. As podas em área pública serão realizadas exclusivamente pela SESURB, nas seguintes hipóteses:

I - Quando houver interferência com equipamentos urbanos, tais como placas oficiais de sinalização, de trânsito, postes, luminárias, rede aérea, semáforos;

II - Quando impeçam a visibilidade do trânsito;

III - Quando houver a necessidade de remover galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pagas e/ou doenças em sendo obstáculo fisicamente incontornável ou prejudicando o mobiliário urbano;

IV - Para condução, visando sua formação e desenvolvimento. Com esse método, a planta é conduzida em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie;

V - Para a recuperação de arquitetura da copa.

§ 1º - A Concessionária de energia elétrica poderá realizar podas para desobstrução da fiação elétrica aérea quando houver risco de acidentes ou interrupção no serviço, através de pessoal técnico especializado



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

§2º - Após a execução da poda a que se refere o parágrafo 1º deverá ser apresentado ao órgão municipal laudo técnico com localização da(s) espécie(s), descrição da necessidade e o tipo de poda realizada e relatório fotográfico do antes e depois do procedimento executado.

Art. 55. A supressão de qualquer árvore localizada em passeio público, somente será permitida com prévia autorização escrita pela Secretaria de Meio ambiente, precedida de laudo técnico quando:

I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - A árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa, após análise técnica;

IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Quando o exemplar constituir obstáculo ao atendimento dos parâmetros de acessibilidade estabelecidos na legislação pertinente, sem alternativa viável.

Art. 56. Deferida a solicitação, o munícipe terá um prazo de 20 (vinte) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma quando necessário ou ocorrerá a compensação ambiental conforme Capítulo III, sob pena prevista nesta Lei, sendo observados os critérios apresentados.

Art. 57. O crescimento e o desenvolvimento da muda replantada em razão do deferimento de remoção serão acompanhados pela fiscalização pelo prazo mínimo de 18 meses.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 58. São vedadas no Município a supressão, a poda ou poda drástica, a poda de raízes, a derrubada ou qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em área pública ou em propriedade privada, incluídas aquelas definidas como de relevante interesse ambiental, salvo as situações de risco e demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 59. Fica vedado anelamento de espécies arbóreas situadas em área particular ou pública, de forma que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Art. 60. Fica proibida a prática do esporte "Slackline" (Linha Bamba) em árvores, coqueiros, palmeiras ou qualquer espécie vegetal localizadas em passeios, praças e demais logradouros públicos do Município.

Art. 61. São proibidos a supressão, a remoção ou quaisquer danos físicos de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos, barracas, tendas para festas e similares.

Art. 62. Não é permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas ou similares nas árvores localizadas nas vias e logradouros públicos e áreas internas de próprios públicos.

Art. 63. Fica expressamente proibido pintar, pichar, cair ou envolver com qualquer tipo de material a copa e o caule das árvores localizadas em ruas, avenidas, praças, áreas verdes do Município, com o intuito de promoção, divulgação, propaganda, embelezamento ou qualquer outro fim.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Art. 64. Não será permitida em qualquer data ou evento popular, a fixação de adornos, lâmpadas e similares na arborização urbana em passeio público.

Art. 65. Estão proibidos novos plantios em passeios públicos as seguintes espécies vegetais arbóreas:

- I - *Ficus* spp. (Figueiras em Geral);
- II - *Salix babylonica* (Chorão);
- III - *Delonix regia* (Flamboyant);
- IV - *Spathodea campanulata* (Tulipa Africana);
- V - *Persea americana* (Abacateiro);
- VI - *Mangifera indica* (Mangueira);
- VII - *Artocarpus heterophyllus* (Jaqueira);
- VIII - *Casuarina* sp. (Casuarinas);
- XIX - *Eucalyptus* spp. (Eucalipto);
- X - *Schizolobium parahyba* (Guapuruvu);
- XI - *Chorisia speciosa* (Paineira);
- XII - *Pinus* spp. (Pinheiro);
- XIII - *Terminalia catappa* (Chapéu de Sol);
- XIV - *Syzygium jambolanum* (Jambolão);
- XV - *Leucaena leucocephala* (Leucena);
- XVI - todas as Arecaceas;
- XVII - espécies de porte arbustivo, trepadeiras e outras formações vegetais.

Art. 66. Estão proibidas de serem plantadas em passeios públicos as seguintes espécies vegetais:

- I - plantas ornamentais com princípios tóxicos como:
  - a) *Nerium oleander* (Espirradeira);
  - b) *Euphorbia caracasana* (Caracasana);
  - c) *Euphorbia* sp. (todas da família Euphorbiaceae);
  - d) *Dieffenbachia* sp. (Comigo Ninguém Pode).

- II - plantas com presença de espinhos em qualquer parte aérea como:
  - a) *Bougainvillea* sp. (Primaveras);
  - b) *Erythrina speciosa* (Suinã).



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Art. 67. O rol das espécies do artigo 65 e 66 poderá ser atualizado por resolução o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 68. A proibição de plantio das espécies elencadas nos artigos 65 e 66 não implicam em autorização automática de remoção das espécies já existentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 69. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação e omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

§1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação junto à SEMA e Guarda Ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º A infração cometida será apurada mediante processo administrativo.

Art. 70. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo:

- I. O executor;
- II. O mandante;
- III. Quem, de qualquer modo, contribua para a infração.

Art. 71. O infrator, ou seu responsável legal, serão notificados no próprio Auto de Infração.

§ 1º O recorrente deverá ser notificado da decisão, por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo que comprove o recebimento.

§ 2º No caso de não localização do infrator, a notificação poderá ocorrer através de edital publicado em jornal de circulação no município.

Art. 72. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para recorrer da autuação junto a SEMA.

Parágrafo único - Após julgamento do Auto de Infração, se este for mantido, deverá o autuado ser notificado para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa.

Art. 73. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 dias, a partir da lavratura do auto de infração ou do indeferimento do recurso, serão inscritos em dívida ativa do município.

Art. 74. Sem prejuízo da compensação ambiental cabível, o infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I - Cometer atos de vandalismo contra qualquer espécie arborácea: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por muda;

II – Suprimir mudas de árvores: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por muda;



## *Município da Estância Balneária de Praia Grande* *Estado de São Paulo*

III - Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) por árvore;

V – Desrespeitar as proibições de novos plantios em passeios públicos das espécies vegetais elencadas nos artigos 65 e 66: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

VI - Não havendo o replantio legalmente exigido e/ou plantio em local inadequado: R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso e por árvore.

VII – Descumprir as compensações ambientais e obrigações do Termo de Compromisso Ambiental – TCA: R\$ 500,00 (trezentos reais) por cláusula descumprida e por mês de atraso.

§1º Todos os valores arrecadados com o pagamento das multas pelas infrações citadas serão revertido ao fundo municipal de meio ambiente.

§2º Será isento de penalidade aquele que comprovar ser a segunda tentativa frustrada de plantio compensatório em razão de ato de terceiro, mediante boletim de ocorrência e outros documentos, a critério da autoridade competente.

Art. 75. Os valores das multas serão anualmente atualizados pelo índice IPCA ou outro índice de atualização adotado pelo Município em substituição.

Parágrafo único – Inscrita em dívida ativa, a multa será atualizada conforme índices adotados para os créditos tributários em geral.

Art. 76. As multas previstas na presente Lei serão cobradas em dobro no caso de reincidência.

Art. 77. O pagamento das multas não isenta a obrigação de replantio e compensação ambiental.

### CAPÍTULO VII

#### DAS TAXAS DE ANÁLISE

Art. 78. Para solicitações de vistoria relacionadas à supressão de exemplares nativos e exóticos isolados em área particular a taxa inicial serve para cobrir os custos do serviço de avaliação e parecer do ato pretendido é de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 79. Para solicitações de vistorias para remoção de exemplares em calçamento, a taxa inicial serve para cobrir os custos do serviço de avaliação e parecer do ato pretendido é de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 80. Os valores das taxas pecuniárias serão corrigidos anualmente pelo índice IPCA ou outro que estiver sendo adotado pela Secretaria de Finanças do Município, bem como será utilizado automaticamente o índice aplicado na correção monetária após inscrição na dívida ativa.

Art. 81. Para isenção do pagamento da taxa de análise, o interessado deverá preencher requerimento e fornecer documentação que comprove renda familiar inferior a dois salários mínimos.

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Art. 82. Para a análise ambiental o interessado deverá permitir o livre acesso aos agentes da SEMA no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas.

Art. 83. A SEMA, nos limites de sua competência, poderá expedir atos administrativos que julgar necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 84. Os procedimentos previstos nesta Lei constituem-se obrigações de relevante interesse ambiental e os replantios e plantios sem sua observância, implicará na obrigatoriedade do município substituir a espécie plantada por adequada.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário e o Capítulo III do Título V, da Lei nº657 de 05 de junho de 1989.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 29 de novembro de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo  
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 29 de novembro de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**ANEXO 1 – Fator multiplicador**

**CÁLCULO PARA QUANTIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Para obter o número de mudas da compensação ambiental deve-se, a partir da quantidade de exemplares a serem suprimidos, sendo 10 (dez) mudas para cada 1 (uma) suprimida, obter o valor de mudas e depois multiplicar pelo fator multiplicador, levando em consideração sempre o valor mais restritivo como elemento de análise, de acordo com as especificidades descritas na tabela abaixo:

<b>Elemento para análise</b>	<b>Fator Multiplicador</b>
Espécie morta	1
Doação	3
Constante na listagem de espécies ameaçadas de extinção	3
Espécie não identificada	4
Espécie de grande porte (DAP acima de 20cm)	3



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**ANEXO 2 – Modelo de Requerimento de Autorização para  
Supressão/Transplante de exemplares Isolados**

**REQUERIMENTO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA  
SUPRESSÃO/TRANSPLANTE DE EXEMPLARES ISOLADOS  
À Secretaria de Meio Ambiente – SEMA**

O(A) requerente abaixo identificado(a) solicita a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Praia Grande, autorização para supressão de exemplar isolado/transplante ou supressão em calçamento com base nas informações e documentos fornecidos, sob os quais o requerente assume total responsabilidade.

1. IDENTIFICAÇÃO:  Área particular  Logradouro público

1.1. Dados pessoais do Requerente:

RAZÃO SOCIAL/NOME: \_\_\_\_\_

CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_

DDD e TELEFONE:  \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ DATA EXPEDIÇÃO: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ ÓRGÃO EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO/LOGRADOURO: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ BAIRRO: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

1.2. Imóvel

ENDEREÇO/LOGRADOURO: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ BAIRRO: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

JUSTIFICATIVA/FINALIDADE: \_\_\_\_\_

2. JUSTIFICATIVA: \_\_\_\_\_

2.1. Tipo de supressão:  Árvore isolada;  Árvore em risco;  Transplante;  Árvore calçamento.  
Outros: \_\_\_\_\_

2.2. Número de árvores: \_\_\_\_\_.

3. Assinatura

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

NOME/ASSINATURA DO(A) REQUERENTE: \_\_\_\_\_.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**ANEXO 3 – Modelo de Procuração**

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante abaixo qualificado(a), nomeia e constitui seu bastante procurador(a) o(a) abaixo qualificado(a) para representá-lo(a) junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Praia Grande no processo de autorização para supressão de árvore isolada em área particular, transplante de exemplar arbóreo em área particular e/ou supressão de exemplar em logradouro público.

**Dados do(a) Outorgante**

Razão Social/Nome:

Nacionalidade:

Estado civil:

Profissão:

Empresa:

CNPJ:

Endereço/Logradouro:

CEP:

Bairro:

Município:

UF:

**Dados do(a) Outorgado(a)**

Razão Social/Nome:

Nacionalidade:

Estado civil:

Profissão:

Empresa:

CNPJ:

Endereço/Logradouro:

CEP:

Bairro:

Município:

UF:

**Dados da área objeto da solicitação**

Identificação:  Área particular      1.  Supressão      2.  Transplante  
 Logradouro público

Endereço/Logradouro:

CEP:

Bairro:

Município:

UF:

**Assinaturas**

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Outorgante(a)

Outorgado(a)

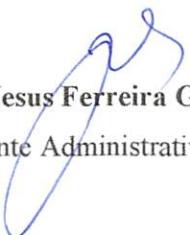
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 217/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 21 fls. referentes ao Projeto de Lei n° 078/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de dezembro de 2017.

  
José de Jesus Ferreira Gonçalves

Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 01 de dezembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;  
SENHOR DIRETOR:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, assim entendido: **Dispõe sobre a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande, e dá outras providências.**

A propositura estabelece critérios para a arborização urbana e procedimentos para a supressão de exemplares arbóreos isolados vivos ou mortos em área urbana e normatiza as remoções em logradouros públicos do Município de Praia Grande.

O projeto é de competência municipal, por dispor de matéria de proteção ao meio ambiente.

Na defesa de interesses locais, cabe ao município legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal em recentíssima decisão sobre direito ambiental, no julgamento do Recurso extraordinário 194.704 julgado em 29/06/2017.

O meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A defesa do meio ambiente foi integralmente absorvida pelo direito, e gerou um novo pólo jurídico, denominado de "*direitos de terceira geração*", na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais nada menos do que o próprio gênero humano.

É o "valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 4ª edição, página 481).

Em abono à tal entendimento, observa-se que o projeto cuidou especialmente da manutenção de espécies nativas, prevendo, inclusive, o instituto da compensação ambiental em casos de supressão irregular de arbóreos, mesmo que situados em propriedade particular.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

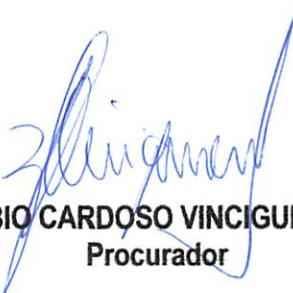
**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**

*Estado de São Paulo*

Assim, o projeto considerou a necessidade de prevenir, minimizar e compensar os danos ambientais, potenciais ou efetivos a serem gerados por atividades que requeiram as supressões de árvores.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

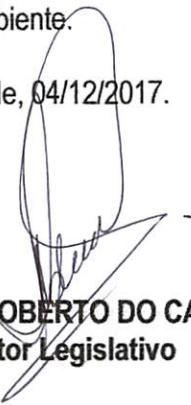
Praia Grande, 04/12/2017

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Procurador

**SENHOR PRESIDENTE:**

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação, e de Metropolização e Meio Ambiente.

Praia Grande, 04/12/2017.

  
**MANOEL ROBERTO DO CARMO**  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 217/17**

**PROJETO DE LEI N° 78/17**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

Às catorze horas e quarenta minutos do dia 05 de dezembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, assim entendido: Dispõe sobre a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande, e dá outras providências.

→ A propositura estabelece critérios para a arborização urbana e procedimentos para a supressão de exemplares arbóreos isolados vivos ou mortos em área urbana e normatiza as remoções em logradouros públicos do Município de Praia Grande.

O projeto é de competência municipal, por dispor de matéria de proteção ao meio ambiente.

Na defesa de interesses locais, cabe ao município legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal em recentíssima decisão sobre direito ambiental, no julgamento do Recurso extraordinário 194.704 julgado em 29/06/2017.

O meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A defesa do meio ambiente foi integralmente absorvido pelo direito, e gerou um novo pólo jurídico, denominado de "*direitos de terceira geração*", na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais nada menos do que o próprio gênero humano.

É o "valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editores, 4ª edição, página 481).

Em abono à tal entendimento, observa-se que o projeto cuidou especialmente da manutenção de espécies nativas, prevendo, inclusive, o instituto da compensação ambiental em casos de supressão irregular de arbóreos, mesmo que situados em propriedade particular.

Assim, o projeto considerou a necessidade de prevenir, minimizar e compensar os danos ambientais, potenciais ou efetivos a serem gerados por atividades que requeiram as supressões de árvores.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

**QUORUM: MAIORIA SIMPLES.**

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 57/2017**

**“Dispõe sobre a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a arborização urbana e procedimentos para a supressão de exemplares arbóreos isolados vivos ou mortos em área urbana antropizada localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares, bem como normatiza as remoções em logradouros públicos no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIAS**

**Seção I**

**Das definições**

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - árvore: vegetal de porte arbóreo, lenhoso, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

II - árvore isolada ou exemplar isolado: aquela situada fora de fisionomias vegetais, cujas copas ou partes aéreas apresentem o menor contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

III - DAP (Diâmetro a Altura do Peito): é o diâmetro do caule à altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medido a partir do colo da árvore (intercessão da raiz com o tronco);

IV - espécie exótica: são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão accidental ou intencional por atividade humana;

V - espécie nativa: espécie que apresenta suas populações com ocorrência natural dentro dos limites de uma determinada área geográfica;

VI - espécime: indivíduo de uma espécie;

VII - poda: ato de retirar partes das plantas, sem prejudicar o seu desenvolvimento;

VIII - replantio: plantio de novas mudas de árvores em reposição às mudas danificadas ou mortas;

IX - supressão: corte e eliminação de um espécime vegetal;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

VIII - replantio: plantio de novas mudas de árvores em reposição às mudas danificadas ou mortas;

IX - supressão: corte e eliminação de um espécime vegetal;

X – muda: exemplar jovem das espécies vegetais;

XI – fuste: é a porção inferior do tronco de uma arvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XII - espaço livre de uso público: é a área pública de uso comum do povo, destinada exclusiva ou prevalentemente à recreação, lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre, compreendendo praças e áreas verdes.

XIII - logradouro público: é a área de propriedade pública e de uso comum da população, compreendendo as vias públicas e os espaços livres de uso público.

XIV – passeio público: elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

XV – arborização urbana: é caracterizada principalmente pelo plantio de árvores em logradouro público como em jardins, praças, parques, calçadas de vias públicas e canteiros centrais.

XVI – poda drástica: eliminação das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa; bem como a remoção de mais de 70% do total da massa verde da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

XVII – anelamento: retirada da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

## **Seção II**

### **Das disposições gerais**

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os municíipes, a vegetação de porte arbustivo e arbóreo, existente ou que venha a existir composta por exemplares isolados, vivos ou mortos, localizados em bens de domínio público ou privado, e ficam desta forma, sob proteção do município, sendo a supressão, poda, manejo e demais práticas que possam danificá-las, reguladas pela legislação ambiental em vigor.

Art. 4º As autorizações para as supressões e transplantes de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares e autorizações ambientais em passeio público prevista nesta lei dependerão de prévia autorização e serão emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA.

§1º O Departamento de Defesa Civil poderá emitir autorização prévia quando constatado risco iminente de queda, iminente exposição ao perigo ou probabilidade de ocorrência de um sinistro,



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

sendo fundamentado através de avaliação das condições fitossanitárias da árvore emitida pelo SEMA, após a realização de vistoria em conjunto com Defesa Civil.

§2º Em ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população, será admissível e recomendável que a supressão ou poda sejam efetuadas pelos militares do Corpo de Bombeiros de acordo com legislação pertinente.

Art. 5º As autorizações para a supressão de vegetação nativa e intervenção em Áreas de Proteção Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas são de competência do órgão ambiental estadual e regido por legislação própria.

Parágrafo único – Não serão analisadas solicitações referentes a árvores que pertençam a fragmentos florestais nativos.

Art. 6º Em casos de supressão de exemplar em passeio público, o mesmo ocorrerá mediante parecer técnico da SEMA.

Parágrafo único – Plantio e replantios de exemplares arbóreos em passeios públicos podem ser autorizados pela SEMA em razão de solicitações do interessado ou quando necessário.

Art. 7º A autorização para supressão de árvore isolada não exime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

### **Seção III**

#### **Das Competências**

Art. 8º. Compete a SEMA, o recebimento e análise das solicitações referentes às autorizações ambientais em área particular e logradouro público e respectiva fiscalização.

Art. 9º. Compete a SEURB, nos casos de edificação, demolição, reconstrução ou reforma, se existirem exemplares isolados nos respectivos lotes emitir o Alvará de Habitação somente após ocorrer às compensações ambientais.

Art. 10. Compete a SESURB, a execução do plantio, poda, transplante e práticas relacionadas ao manejo de exemplares isolados nos passeios públicos e praças.

Art. 11. Compete ao órgão Municipal responsável pelo planejamento, elaboração de projetos públicos e execução dos mesmos, compatibilizá-los com a arborização urbana existente de modo a afetar minimamente em novos projetos de sistemas de infra-estrutura urbana, sistema viário, canteiros centrais, passeios públicos, reformas, novas edificações e instalação de equipamentos públicos.

Art. 12. Compete a SEASP através da Guarda Ambiental, proteger, fiscalizar, autuar e vigiar permanentemente o patrimônio ecológico e ambiental visando prevenir e reprimir ações predatórias de qualquer modo ou meio, coibindo depredação das plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada sem as devidas autorizações ambientais.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

## **CAPÍTULO II**

### **DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS EM ÁREA PARTICULAR**

Art. 13. As podas de manutenção e de segurança em áreas particulares, não necessitam de prévia autorização.

#### **Seção I**

##### **Da supressão de exemplares isolados**

Art. 14. A autorização para supressão de exemplares isolados dependerá de compensação ambiental e poderá ser emitida nos seguintes casos:

- I - quando o exemplar ou parte deste apresentar risco iminente de queda;
- II - quando o exemplar apresentar estado fitossanitário comprometido;
- III - quando o exemplar causar danos às edificações e demais estruturas de serviços aéreos e subterrâneos, sem alternativa viável;
- IV - em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável à realização da obra, sem alternativa viável;
- V - quando o exemplar for obstáculo ao acesso a edificação, sem alternativa viável;
- VI - tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 15. A autorização para supressão de exemplares isolados só será concedida após vistoria realizada por técnico da SEMA e comprovada à impossibilidade técnica de manutenção dos exemplares arbóreos.

Art. 16. Para obter a autorização para supressão de exemplares isolados, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - requerimento justificado;
- II - comprovante do pagamento da taxa de análise, salvo nos casos de isenção;
- III - cópia dos documentos pessoais do proprietário e solicitante;
- IV - procuração com firma reconhecida, se não for proprietário, salvo se a procuração for “*ad judicia et extra*” com poderes especiais para o ato;
- V - prova dominial ou de origem possessória;
- VI - cópia do espelho do carnê do IPTU do último exercício, relativo ao imóvel;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

VII - declaração do requerente, com modelo fornecido pela SEMA, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, nestes casos, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória do andamento do inquérito ou certidão de objeto e pé da ação judicial, e, se necessário, demais documentos adicionais ao esclarecimento do caso, a critério da autoridade concedente;

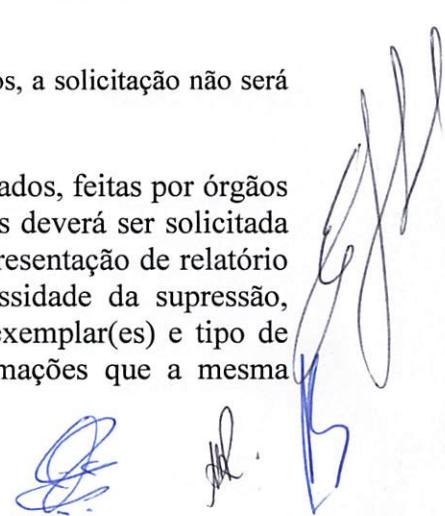
VIII - croqui ou planta da situação do lote (área) com aerofoto ou imagem localizando o(s) espécime(s) a ser(em) suprimido(s), contemplando as dimensões de projeção de copa e interferência com a ocupação;

IX - laudo ou relatório de caracterização das espécies deverá contemplar:

- a) descrição botânica com nome científico e popular;
- b) enfatizar a situação sanitária e informações complementares;
- c) registro fotográfico do(s) exemplar(es);
- d) informar caso se trate de espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção;
- e) diâmetro na altura do peito (DAP);
- f) quantidade de exemplares;
- g) manifestação sobre a presença de ninho e ninhada de aves ou casa de abelhas no vegetal;
- h) informações complementares e pertinentes;
- i) O laudo e documentos a ele anexados devem ser assinados e todas as folhas rubricadas pelo responsável técnico;
- j) Deverá ser elaborado por profissional habilitado com a apresentação dos dados pessoais do responsável técnico e Anotação de responsabilidade técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- k) Entende-se por profissional habilitado, o trabalhador qualificado em sua área de formação e com registro no competente conselho de classe.

Parágrafo único - Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

Art. 17. Nos casos de solicitação de supressão de exemplares isolados, feitas por órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverá ser solicitada autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente, mediante apresentação de relatório técnico com a localização da(s) espécie(s), descrição da necessidade da supressão, comprovação da impossibilidade técnica de manutenção do(s) exemplar(es) e tipo de compensação prevista, além de outros documentos e/ou informações que a mesma julgar necessários.





**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Art. 18. Quando for imprescindível a supressão de exemplares isolados para edificação, demolição, reconstrução ou reforma, o interessado deverá protocolar requerimento justificado próprio junto com o projeto a ser aprovado.

Parágrafo único – A Carta de habitação só será expedida depois de efetuado às compensações ambientais exigidas para o caso.

Art. 19. Constatada a existência de exemplares arbóreos com risco de queda ou quando seu estado sanitário justificar, localizados em terrenos privados, poderá o proprietário ser notificado a suprimi-lo.

Art. 20. O requerente deverá ser notificado do indeferimento, por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo que comprove recebimento.

Art. 21. Cabe recurso no prazo de 20 (vinte) dias corridos no caso de indeferimento de supressão de árvore isolada, cujo protocolo deverá ser efetuado na SEMA.

Art. 22. Na ocorrência de remoção de forma irregular e constatada através de laudo fotográfico em casos de indeferimento do pedido de supressão de árvore isolada e decorrido prazo de recurso, deverá ocorrer à compensação sem prejuízos as demais infrações e penalidades.

## Seção II

### Do transplante de exemplares isolados

Art. 23. Sempre que possível, o processo de transplante de espécies vegetais deverá ser preferido em relação à sua supressão.

Art. 24. Para obter a autorização para transplante de exemplares isolados, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento justificado;

II - comprovante do pagamento da taxa de análise ou solicitação de isenção;

III - cópia dos documentos pessoais do proprietário e solicitante;

IV – se não proprietário, apresentar procuração com firma reconhecida, salvo se a procuração for “*ad judicia et extra*” com poderes especiais para o ato;

V - prova dominial ou de origem possessória;

VI - cópia do espelho do carnê do IPTU do último exercício, relativo ao imóvel;

VII - declaração do requerente, com modelo fornecido pela SEMA, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial,



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

nestes casos, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória do andamento do inquérito ou certidão de objeto e pé da ação judicial, e, se necessário, demais documentos adicionais ao esclarecimento do caso, a critério da autoridade concedente;

VIII – apresentação e encaminhamento via ofício pelo interessado da ART e laudo ou relatório técnico de viabilidade de execução, assinado e com todas as folhas rubricadas, contemplando:

- a) descrição botânica com nome científico e popular;
- b) enfatizar a situação sanitária e informações complementares;
- c) registro fotográfico do(s) exemplar(es);
- d) diâmetro na altura do peito (DAP);
- e) descrição sucinta do projeto, metodologia do transplante e justificativa da solicitação;
- f) demarcação da localização atual e o local pretendido ao transplante em planta baixa;
- g) período do ano em que se realizará o procedimento, preferencialmente na primavera;
- h) - manifestação sobre a presença de ninho e ninhada de aves ou casa de abelhas no vegetal;
- i) informações complementares e pertinentes.

Parágrafo único - Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

Art. 25. Os pedidos de transplante passarão por avaliação técnica da SEMA e poderão ser autorizados mediante acompanhamento de profissional habilitado com apresentação de ART ou RRT, por prazo não inferior a 18 meses, apresentando relatórios semestrais onde deverão ser informadas as condições do vegetal transplantado.

§1º Considera-se insucesso do transplante quando o vegetal transplantado perecer dentro do prazo de 06 (seis) meses contados do transplante.

§2º O interessado fica obrigado a promover a compensação ambiental no caso do insucesso do transplante como se supressão fosse.

§3º Os transplantes deverão ser realizados dentro do mesmo terreno, salvo nos casos em que mediante manifestação técnica, seja justificada a impossibilidade de fazê-lo, apontando local mais adequado.

§4º Entende-se por profissional habilitado, o trabalhador qualificado em sua área de formação e com registro no competente conselho de classe.

**Seção III**

**Dos prazos e validade das autorizações**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Art. 26. O prazo máximo de análise técnica da SEMA, contados do ato de protocolo da abertura do processo administrativo, até seu deferimento ou indeferimento, será de 60 (sessenta) dias úteis para as solicitações de supressão de exemplares isolados em áreas particulares.

Parágrafo único - A contagem dos prazos, previstos no *caput* deste artigo será em dias úteis e suspensa durante o atendimento as solicitações de esclarecimentos e complementações.

Art. 27. O interessado deverá atender as solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva comunicação.

Parágrafo único - O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente formalizado e justificado e com a concordância da SEMA, que estabelecerá o novo prazo para atendimento.

Art. 28. A validade da autorização para supressão de exemplares isolados será de 90 (noventa) dias podendo ser renovado por mais 1 (uma) vez, desde que formalizada justificativa, sujeita à análise da SEMA.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**Seção I**  
**Em áreas públicas e particulares**

Art. 29. A supressão de exemplares isolados, em propriedades públicas ou privadas autorizadas pelo órgão municipal competente, com base na legislação pertinente, deverá ser ambientalmente compensada por aquele que supriu de forma regular ou irregular.

Art. 30. Para exemplares isolados não ameaçados de extinção a compensação será de 10 (dez) mudas para cada árvore suprimida.

§1º Deverá ser observado o fator multiplicador que foi elaborado levando em consideração a função ecológica do exemplar arbóreo conforme Anexo 1 integrante desta lei.

§2º Para exemplares isolados constantes na listagem oficial dos órgãos ambientais de espécies ameaçadas de extinção, a compensação será de 30 (trinta) mudas para cada árvore suprimida.

Art. 31. Quando não houver viabilidade técnica ou do local para compensação na forma de plantio ou replantio no calçamento ou no imóvel, a compensação ambiental poderá ser realizada em área indicada pela SESURB ou por meio de doação de mudas ao Município.

Art. 32. A compensação ambiental poderá ser convertida em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

§ 1º O cálculo da conversão referida no *caput* será efetuado aplicando-se a fórmula a seguir em proposta para conversão devendo adotar orçamentos a partir de pesquisa de mercado.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

$$Vm_f = (Vmp + Vmm + Vmo + Vml) \times Qmc, \text{ onde,}$$

**Vmf:** valor monetário final;

**Vmp:** valor monetário de unidade de protetor de mudas;

**Vmm:** valor monetário de unidade de muda;

**Vmo:** valor monetário de mão de obra para plantio de cada muda;

**Vml:** valor monetário de insumo por unidade de muda;

**Qmc:** quantidade de mudas de compensação convertidas.

§2º A pesquisa de mercado referida no §1º deste artigo, constituir-se-á na apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos, os quais poderão ser recusados pela Secretaria de Meio Ambiente, caso apresente evidência de inidoneidade.

§ 3º Será aprovado para fins de conversão referida no caput o orçamento que apresente menor preço sem prejuízo da descrição, características, especificações e quantidades.

Art. 33. A decisão da Secretaria de Meio Ambiente quanto à conversão prevista no artigo 31 é discricionária e dependerá do requerimento justificado técnica e legalmente, além da presença dos seguintes requisitos:

I - não houver viabilidade técnica ou local para compensação na forma de plantio ou replantio no imóvel ou em área indicada;

II - não houver necessidade reposição no estoque de mudas ou não houver espaço para acondicionamento.

III – a conversão deverá ser necessária ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental;

IV - promover ganho ambiental tecnicamente comprovado;

V - possuir viabilidade técnica, econômica, operacional e finalidade pública;

VI - supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Art. 34. Os custos da execução dos trabalhos em áreas particulares, relativos às remoções, destinações dos resíduos, transplantes, apresentação dos laudos, as obrigações decorrentes da compensação ambiental e toda documentação solicitada serão assumidas pelo proprietário do imóvel ou, responsável legal por procuração com firma reconhecida.

Art. 35. As compensações ambientais deverão ocorrer mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

## **Seção II**

### **Do plantio compensatório**

Art. 36. O plantio de compensação ambiental deverá ser realizado prioritariamente no próprio lote onde houver a supressão de vegetação.

Parágrafo único - Quando o plantio for realizado em outra propriedade, será necessária anuência prévia do proprietário.

Art. 37. As mudas de espécies arbóreas destinadas ao plantio e doação deverão apresentar as seguintes características:

I - altura mínima do fuste acima do torrão de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e DAP de 2,00cm (dois centímetros);



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

II - diâmetro do caule proporcional à altura total da muda, conforme características da espécie;

III - fuste reto e sem deformações;

IV - sistema radicular bem formado dentro do recipiente (embalagem);

V - recipiente proporcional ao tamanho da muda;

VI - estado fitossanitário adequado (sem sinais e/ou sintomas de pragas e doenças);

VII - ausência de injúrias mecânicas.

§1º Devem ser utilizados tutores para sustentação das mudas, proporcionais ao seu tamanho.

§2º Em casos específicos a SEMA solicitará quantidade e diversidade de espécies.

Art. 38. Em caso de morte ou supressão das mudas, estas deverão ser substituídas em período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 39. É proibida a impermeabilização do solo em torno do exemplar arbóreo.

Art. 40. Após o plantio, o responsável ou seu representante deverá apresentar relatório de plantio até 30 dias após a execução do mesmo, e relatório de acompanhamento do plantio a cada 6 meses durante um período de 18 meses.

§1º Períodos superiores de acompanhamento de plantio e manutenção da área de plantio poderão ser solicitados a critério da SEMA e descritos no TCA.

§2º Os relatórios de plantio e de acompanhamento de plantio deverão ser elaborados por profissionais habilitados e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 41. Para plantio de até 10 (dez) mudas poderá ser dispensada a contratação de profissionais habilitados, porém não será dispensada à apresentação do relatório de acompanhamento.

Art. 42. Entende-se por profissional habilitado, o trabalhador qualificado em sua área de formação e com registro no competente conselho de classe.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS EM PASSEIO PÚBLICO**

Art. 43. Os plantios e remoções somente serão realizados em ruas cadastradas pelo órgão municipal competente, com o passeio público definido e meio-fio existente.

#### **Seção I**

##### **Da arborização urbana em passeio público**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Art. 44. Nos passeios públicos serão realizados, prioritariamente, plantios com espécies nativas regionais, diversificando as espécies utilizadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação ambiental.

§1º A SEMA deverá ser consultada antes de novos plantios, para que sejam indicadas as espécies permitidas e proibidas de acordo com a situação/local.

§2º Os plantios e replantios devem ocorrer prioritariamente nas divisas de lotes, conforme planta de loteamento aprovada.

§3º Complementações serão adicionadas quando da elaboração do plano de arborização urbana municipal.

Art. 45. A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I - 10,0 metros da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 10,0 metros dos semáforos;

III - 1,0 metro das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

IV - 1,0 metro do acesso de veículos;

V - 2,0 metros de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

VI - 4,0 a 6,0 metros de distância entre árvores nos canteiros centrais para evitar transtornos no embarque/desembarque de pessoas dos veículos;

VII - 4,0 a 6,0 metros de distância entre árvores, de acordo com a espécie arbórea, nas proximidades dos elementos de sinalização de trânsito vertical para garantir a visibilidade e segurança no trânsito.

VIII - 0,3 metros do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

Parágrafo único - Na impossibilidade de atendimento ao previsto neste artigo, qualquer outra proposta deverá ser encaminhada para anuênciam da Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 46. Nos novos projetos, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana, sistema viário, reformas, novas edificações e instalação de equipamentos públicos e privados deverão prioritariamente compatibilizar-se com a arborização existente, adotando-se preferencialmente soluções que evitem podas ou supressão das árvores.

Art. 47. Os canteiros centrais das avenidas projetadas e passeios públicos no Município deverão ser dotados de condições que priorizem o recebimento de arborização.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

## **Seção II**

### **Da supressão e poda em passeio público**

**Art. 48.** As edificações residenciais e/ou com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

**Art. 49.** A autorização para a supressão ou substituição de árvores em passeio público depende de requerimento justificado, padronizado e disponibilizado pela SEMA com os seguintes requisitos:

I - demonstração da exata localização da árvore.

II - cópia dos documentos pessoais.

III - comprovante de propriedade do imóvel lindeiro ou comprovante de endereço e procuração com firma reconhecida, caso não seja proprietário do imóvel;

Parágrafo único - Na ausência de qualquer um dos documentos exigidos, a solicitação não será protocolada.

**Art. 50.** Caberá ao requerente todo custo do projeto, inclusive do protetor, do fertilizante, da adequação do passeio, da execução do plantio e replantio de espécie adequada com aprovação da SEMA.

**Art. 51.** Para evitar o desfiguramento da arborização pública, cada remoção implicará no plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, exceto nos casos de não haver viabilidade técnica.

**Art. 52.** Cabe recurso no prazo de 20 (vinte) dias corridos no caso de indeferimento de supressão e substituição de árvores em passeio público, cujo protocolo deverá ser efetuado na SEMA.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser notificado do indeferimento, por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo que comprove o recebimento.

**Art. 53.** Se, mediante laudo fotográfico elaborado por SEMA, for constatada a remoção irregular pelo requerente e decorrido o prazo do recurso, deverá ser replantada muda à custa do solicitante no local, sem prejuízos as demais penalidades cabíveis e da compensação ambiental prevista no Capítulo III desta lei.

**Art. 54.** As podas em área pública serão realizadas exclusivamente pela SESURB, nas seguintes hipóteses:

I - Quando houver interferência com equipamentos urbanos, tais como placas oficiais de sinalização, de trânsito, postes, luminárias, rede aérea, semáforos;

II - Quando impeçam a visibilidade do trânsito;



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

III - Quando houver a necessidade de remover galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças em sendo obstáculo fisicamente incontornável ou prejudicando o mobiliário urbano;

IV - Para condução, visando sua formação e desenvolvimento. Com esse método, a planta é conduzida em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie;

V - Para a recuperação de arquitetura da copa.

§ 1º - A Concessionária de energia elétrica poderá realizar podas para desobstrução da fiação elétrica aérea quando houver risco de acidentes ou interrupção no serviço, através de pessoal técnico especializado

§2º - Após a execução da poda a que se refere o parágrafo 1º deverá ser apresentado ao órgão municipal laudo técnico com localização da(s) espécie(s), descrição da necessidade e o tipo de poda realizada e relatório fotográfico do antes e depois do procedimento executado.

Art. 55. A supressão de qualquer árvore localizada em passeio público, somente será permitida com prévia autorização escrita pela Secretaria de Meio ambiente, precedida de laudo técnico quando:

I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - A árvore estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa, após análise técnica;

IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Quando o exemplar constituir obstáculo ao atendimento dos parâmetros de acessibilidade estabelecidos na legislação pertinente, sem alternativa viável.

Art. 56. Deferida a solicitação, o munícipe terá um prazo de 20 (vinte) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma quando necessário ou ocorrerá a compensação ambiental conforme Capítulo III, sob pena prevista nesta Lei, sendo observados os critérios apresentados.

Art. 57. O crescimento e o desenvolvimento da muda replantada em razão do deferimento de remoção serão acompanhados pela fiscalização pelo prazo mínimo de 18 meses.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PROIBIÇÕES**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

Art. 58. São vedadas no Município a supressão, a poda ou poda drástica, a poda de raízes, a derrubada ou qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em área pública ou em propriedade privada, incluídas aquelas definidas como de relevante interesse ambiental, salvo as situações de risco e demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 59. Fica vedado anelamento de espécies arbóreas situadas em área particular ou pública, de forma que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Art. 60. Fica proibida a prática do esporte "Slackline" (Linha Bamba) em árvores, coqueiros, palmeiras ou qualquer espécie vegetal localizadas em passeios, praças e demais logradouros públicos do Município.

Art. 61. São proibidos a supressão, a remoção ou quaisquer danos físicos de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos, barracas, tendas para festas e similares.

Art. 62. Não é permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas ou similares nas árvores localizadas nas vias e logradouros públicos e áreas internas de próprios públicos.

Art. 63. Fica expressamente proibido pintar, pichar, cair ou envolver com qualquer tipo de material a copa e o caule das árvores localizadas em ruas, avenidas, praças, áreas verdes do Município, com o intuito de promoção, divulgação, propaganda, embelezamento ou qualquer outro fim.

Art. 64. Não será permitida em qualquer data ou evento popular, a fixação de adornos, lâmpadas e similares na arborização urbana em passeio público.

Art. 65. Estão proibidos novos plantios em passeios públicos as seguintes espécies vegetais arbóreas:

I - *Ficus spp.* (Figueiras em Geral);

II - *Salix babylonica* (Chorão);

III - *Delonix regia* (Flamboyant);

IV - *Spathodea campanulata* (Tulipa Africana);

V - *Persea americana* (Abacateiro);

VI - *Mangifera indica* (Mangueira);

VII - *Artocarpus heterophyllus* (Jaqueira);

VIII - *Casuarina sp.* (Casuarinas);

XIX - *Eucalyptus spp.* (Eucalipto);

X - *Schizolobium parahyba* (Guapuruvu);

XI - *Chorisia speciosa* (Paineira);





**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

XII - *Pinus spp.* (Pinheiro);

XIII - *Terminalia catappa* (Chapéu de Sol);

XIV - *Syzygium jambolanum* (Jambolão);

XV - *Leucaena leucocephala* (Leucena);

XVI - todas as Arecaceas;

XVII - espécies de porte arbustivo, trepadeiras e outras formações vegetais.

Art. 66. Estão proibidas de serem plantadas em passeios públicos as seguintes espécies vegetais:

I - plantas ornamentais com princípios tóxicos como:

a) *Nerium oleander* (Espirradeira);

b) *Euphorbia caracasana* (Caracasana);

c) *Euphorbia* sp. (todas da família Euphorbiaceae);

d) *Dieffenbachia* sp. (Comigo Ninguém Pode).

II - plantas com presença de espinhos em qualquer parte aérea como:

a) *Bougainvillea* sp. (Primaveras);

b) *Erythrina speciosa* (Suinã).

Art. 67. O rol das espécies do artigo 65 e 66 poderá ser atualizado por resolução o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 68. A proibição de plantio das espécies elencadas nos artigos 65 e 66 não implicam em autorização automática de remoção das espécies já existentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 69. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação e omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

§1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação junto à SEMA e Guarda Ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

§2º A infração cometida será apurada mediante processo administrativo.

Art. 70. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo:

- I. O executor;
- II. O mandante;
- III. Quem, de qualquer modo, contribua para a infração.

Art. 71. O infrator, ou seu responsável legal, serão notificados no próprio Auto de Infração.

§ 1º O recorrente deverá ser notificado da decisão, por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo que comprove o recebimento.

§ 2º No caso de não localização do infrator, a notificação poderá ocorrer através de edital publicado em jornal de circulação no município.

Art. 72. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para recorrer da autuação junto a SEMA.

Parágrafo único - Após julgamento do Auto de Infração, se este for mantido, deverá o autuado ser notificado para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa.

Art. 73. Os débitos não recolhidos no prazo de 30 dias, a partir da lavratura do auto de infração ou do indeferimento do recurso, serão inscritos em dívida ativa do município.

Art. 74. Sem prejuízo da compensação ambiental cabível, o infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I - Cometer atos de vandalismo contra qualquer espécie arborácea: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por muda;

II – Suprimir mudas de árvores: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por muda;

III - Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) por árvore;

V – Desrespeitar as proibições de novos plantios em passeios públicos das espécies vegetais elencadas nos artigos 65 e 66: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

VI - Não havendo o replantio legalmente exigido e/ou plantio em local inadequado: R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso e por árvore.

VII – Descumprir as compensações ambientais e obrigações do Termo de Compromisso Ambiental – TCA: R\$ 500,00 (trezentos reais) por cláusula descumprida e por mês de atraso.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

§1º Todos os valores arrecadados com o pagamento das multas pelas infrações citadas serão revertido ao fundo municipal de meio ambiente.

§2º Será isento de penalidade aquele que comprovar ser a segunda tentativa frustrada de replantio compensatório em razão de ato de terceiro, mediante boletim de ocorrência e outros documentos, a critério da autoridade competente.

Art. 75. Os valores das multas serão anualmente atualizados pelo índice IPCA ou outro índice de atualização adotado pelo Município em substituição.

Parágrafo único – Inscrita em dívida ativa, a multa será atualizada conforme índices adotados para os créditos tributários em geral.

Art. 76. As multas previstas na presente Lei serão cobradas em dobro no caso de reincidência.

Art. 77. O pagamento das multas não isenta a obrigação de replantio e compensação ambiental.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS TAXAS DE ANÁLISE**

Art. 78. Para solicitações de vistoria relacionadas à supressão de exemplares nativos e exóticos isolados em área particular a taxa inicial serve para cobrir os custos do serviço de avaliação e parecer do ato pretendido é de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 79. Para solicitações de vistorias para remoção de exemplares em calçamento, a taxa inicial serve para cobrir os custos do serviço de avaliação e parecer do ato pretendido é de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 80. Os valores das taxas pecuniárias serão corrigidos anualmente pelo índice IPCA ou outro que estiver sendo adotado pela Secretaria de Finanças do Município, bem como será utilizado automaticamente o índice aplicado na correção monetária após inscrição na dívida ativa.

Art. 81. Para isenção do pagamento da taxa de análise, o interessado deverá preencher requerimento e fornecer documentação que comprove renda familiar inferior a dois salários mínimos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 82. Para a análise ambiental o interessado deverá permitir o livre acesso aos agentes da SEMA no local dos empreendimentos e atividades, para inspeção de todas as suas áreas.

Art. 83. A SEMA, nos limites de sua competência, poderá expedir atos administrativos que julgar necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 84. Os procedimentos previstos nesta Lei constituem-se obrigações de relevante interesse ambiental e os replantios e plantios sem sua observância, implicará na obrigatoriedade do município substituir a espécie plantada por adequada.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário e o Capítulo III do Título V, da Lei nº657 de 05 de junho de 1989.

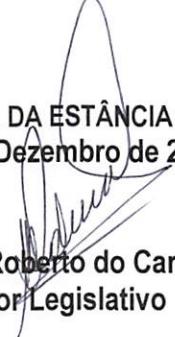
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 12 de Dezembro de 2.017

  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente

  
**PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

  
**JANAINA BALLARIS**  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 12 de Dezembro de 2.017

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 12 de Dezembro de 2.017.

**OFÍCIO GPC-L Nº 307/17**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 57/17, relativo ao Projeto de Lei nº 78/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 63/2017, e que “dispõe sobre a arborização urbana, remoções em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares do Município de Praia Grande e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Terceira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*EDNALDO DOS SANTOS PASSOS*  
Presidente

*CÓPIA*

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**

RECEBIDO
13/12/17
_____
Funcionário

Márcio Caruccio Lama  
RF. 32.299



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Projeto de Lei nº 078/2017 2ª votação**  
**Autoria : Executivo Municipal**

**Ementa : Dispõe sobre a arborização urbana, remoção em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande, e dá outras providências.**

Reunião : 13ª Sessão Extraordinária  
Data : 12/12/2017 - 14:30:09 às 14:30:41  
Tipo : Nominal  
Turno : 2ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:30:14
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:30:26
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:30:17
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:30:15
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:30:17
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:30:19
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:30:15
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:30:15
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:30:13
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:30:18
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:30:20
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:30:16
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:30:15
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:30:12
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:30:20
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:30:22

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 078/2017  
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Dispõe sobre a arborização urbana, remoção em logradouros públicos e a supressão de exemplares arbóreos isolados localizados fora de fisionomias vegetais legalmente protegidas e dentro de lotes particulares no Município de Praia Grande, e dá outras providências.

Reunião : 42ª Sessão Ordinária

Data : 12/12/2017 - 14:04:12 às 14:04:47

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condicão : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:04:21
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:04:37
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:04:18
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:04:22
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:04:23
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:04:24
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:04:26
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:04:27
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:04:18
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:04:25
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:04:31
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:04:21
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:04:18
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:04:21
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:04:27

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL  
15 0 15

100,00% 0,00%

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO